AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176517 - DF (2024/0376204-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004 DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779 GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357 FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158 FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747
AGRAVADO	:	FABIO ROSA VEIGA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOÃO SILVÉRIO CARDOSO - DF026655
INTERES.	:	FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E ART. 1.022 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto por empresas contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para novo julgamento sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação do CDC e à análise das provas; (ii) é admissível avaliar o caso à luz da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto; e (iii) deve ser mantida a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao TJDFT para novo julgamento.

Documento eletrônico VDA49479714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 10:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: cae18976-5631-4c14-80c9-ee1fcbc58303

3. A desobrigação do julgador de analisar todas as alegações das partes deve ser temperada sob o aspecto multiplicidade (quantitativo) e linha errática (qualitativo) delas, bem como pela preservação do contraditório como força motriz da fundamentação, assegurando que todos os argumentos sejam considerados para evitar omissões e garantir clareza e interpretação unívoca da decisão.

4. A desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em casos que envolvem a formação de grupo econômico, não se limita apenas à teoria maior. A teoria menor, prevista no CDC, permite a desconsideração sempre que a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

5. A omissão do tribunal em abordar a questão sob a perspectiva consumerista configura uma falha na prestação jurisdicional, especialmente em um contexto onde a proteção ao consumidor é central. A análise das teorias maior e menor é parte integrante do dever do juiz ao apreciar o caso, garantindo que a decisão seja fundamentada e justa.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49479714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 10:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: cae18976-5631-4c14-80c9-ee1fcbc58303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176517 - DF (2024/0376204-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004 DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779 GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357 FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158 FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747
AGRAVADO	:	FABIO ROSA VEIGA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOÃO SILVÉRIO CARDOSO - DF026655
INTERES.	:	FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E ART. 1.022 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto por empresas contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para novo julgamento sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação do CDC e à análise das provas; (ii) é admissível avaliar o caso à luz da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto; e (iii) deve ser mantida a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao TJDFT para novo julgamento.

Documento eletrônico VDA49082246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:19
Código de Controle do Documento: f5da7344-9b27-48f2-a68d-b4ee43430065

3. A desobrigação do julgador de analisar todas as alegações das partes deve ser temperada sob o aspecto multiplicidade (quantitativo) e linha errática (qualitativo) delas, bem como pela preservação do contraditório como força motriz da fundamentação, assegurando que todos os argumentos sejam considerados para evitar omissões e garantir clareza e interpretação unívoca da decisão.
4. A desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em casos que envolvem a formação de grupo econômico, não se limita apenas à teoria maior. A teoria menor, prevista no CDC, permite a desconsideração sempre que a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
5. A omissão do tribunal em abordar a questão sob a perspectiva consumerista configura uma falha na prestação jurisdicional, especialmente em um contexto onde a proteção ao consumidor é central. A análise das teorias maior e menor é parte integrante do dever do juiz ao apreciar o caso, garantindo que a decisão seja fundamentada e justa.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (BOULEVARD e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, que decidiu pelo provimento do recurso especial interposto por FABIO ROSA VEIGA JUNIOR (FABIO), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) para novo julgamento sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nas razões do recurso, BOULEVARD e outros apontaram **(1)** que a questão das teorias maior e menor não integrara o objeto do agravo de instrumento, conforme o Código de Processo Civil (CPC); **(2)** que o acórdão recorrido analisou a questão de fundo concluindo pela inviabilidade de desconsiderar a personalidade jurídica das executadas recorrentes e redirecionar a execução, sob a alegação de formação de grupo econômico, pois não estavam presentes os requisitos para tal, conforme o artigo 50 do Código Civil; e **(3)** que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, conforme o artigo 489, § 1º, IV do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por FABIO, defendendo que a decisão monocrática deve ser mantida, pois o acórdão recorrido foi omisso quanto ao exame da desconsideração da personalidade jurídica dos recorridos à luz do CDC, às provas

Documento eletrônico VDA49082246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:19
Código de Controle do Documento: f5da7344-9b27-48f2-a68d-b4ee43430065

de seu cabimento mencionadas por ocasião das contrarrazões ao agravo de instrumento e aos fundamentos pelos quais foram consideradas despiciendas mesmo no tocante à confusão patrimonial (e-STJ, fls. 869-881).

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

Na origem, o caso cuida de um cumprimento de sentença em que FABIO busca a desconsideração da personalidade jurídica de várias empresas, alegando a formação de um grupo econômico e a aplicação da teoria menor da desconsideração, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

O juízo de primeira instância acolheu o incidente de desconsideração, reconhecendo a formação de grupo econômico e redirecionando a execução para as empresas agravantes.

Inconformadas, as agravantes interpuseram agravo de instrumento, que foi provido pelo TJDFT, sob o entendimento de que não estavam presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme o artigo 50 do Código Civil.

FABIO interpôs recurso especial, alegando omissão do acórdão recorrido quanto à aplicação do CDC e à análise das provas. A decisão monocrática recorrida deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJDFT para novo julgamento sob o prisma do CDC.

Objetivo recursal

Trata-se de agravo interno em recurso especial em que se discute a desconsideração da personalidade jurídica das empresas agravantes, sob a alegação de formação de grupo econômico e aplicação da teoria menor da desconsideração, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação do CDC e à análise das provas; (ii) é admissível avaliar o caso à luz da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto; e (iii) deve ser mantida a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao TJDFT para novo julgamento.

(1) Da alegada não integração das teorias maior e menor no objeto do agravo de instrumento

FABIO opôs embargos declaratórios no Tribunal distrital, nos quais expressou que as desconsiderandas já se declararam ter agido em conjunto perante o mercado, e, para além da própria configuração de grupo econômico entre elas, com o

Documento eletrônico VDA49082246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:19
Código de Controle do Documento: f5da7344-9b27-48f2-a68d-b4ee43430065

fim de pulverização e blindagem patrimonial com objetivo de prejudicar credores. Culminou com pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas corrés com base na teoria menor (CDC, art. 28, § 5º).

No acórdão integrativo, a Corte distrital esquivou-se de apreciar o pedido sob o enfoque consumerista aduzindo que:

> *Sob essa realidade, a par da nuança de que a questão afeta à aplicabilidade das teorias maior e menor não integrara o objeto do agravo de instrumento, porquanto a decisão agravada lastreara-se na apreensão de subsistência de grupo econômico a enlaçar as executadas e as agravantes, o que, ao final, restara infirmado, a conclusão alcançada supera a argumentação concernente à teoria aplicável, sobejando desinfluente tal perquirição.* (e-STJ, fl. 598).

A análise da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em casos que envolvem a formação de grupo econômico, não comporta limitação apenas ao espectro da teoria maior, conforme delineado no acórdão recorrido. O tribunal, ao abordar a inexistência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, não excluiu a possibilidade de que tais circunstâncias possam ser analisadas sob o prisma da proteção legal ao consumidor, conforme previsto no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no CDC, permite que a personalidade jurídica seja desconsiderada sempre que sua existência representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Essa abordagem é especialmente relevante em casos de relações consumeristas, em que a proteção ao consumidor é um princípio fundamental. Portanto, mesmo que o tribunal tenha inicialmente abordado a questão sob a ótica da teoria maior, nada impede que o foco da análise da desconsideração da personalidade jurídica por formação de grupo econômico seja apenas redirecionado à aplicação da teoria menor, especialmente se o recorrente, FABIO, for considerado consumidor.

A despeito de eventualmente produzirem resultados diferentes, a análise sob o enfoque da teoria menor pode coexistir com a abordagem da teoria maior, sem que uma exclua a outra. A aplicação da teoria menor é medida que visa garantir a efetiva tutela dos direitos do consumidor, permitindo que o ressarcimento de prejuízos seja realizado de forma mais célere e eficaz.

Portanto, a amplitude de conhecimento dada ao tribunal para analisar a desconsideração da personalidade jurídica pela formação de grupo econômico deve incluir também a possibilidade de aplicação da teoria menor, conforme o artigo 28, § 5º, do CDC, garantindo que a proteção ao consumidor seja plenamente observada.

Demais disso, a aplicação da **teoria maior ou menor** da desconsideração da personalidade jurídica é uma decorrência do dever de ofício do julgador, conforme a máxima “da mihi factum, dabo tibi jus”.

Documento eletrônico VDA49082246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:19
Código de Controle do Documento: f5da7344-9b27-48f2-a68d-b4ee43430065

O juiz tem a obrigação de aplicar o direito aos fatos que lhe são apresentados pelas partes, sem que isso configure julgamento *extra petita* ou violação ao princípio da adstrição ou correlação. A função do magistrado é justamente conhecer o direito e aplicá-lo conforme os fatos trazidos ao processo, garantindo que a decisão seja fundamentada e justa.

Portanto, a análise das teorias maior e menor é parte integrante do dever do juiz ao apreciar o caso, especialmente quando se trata de desconsideração da personalidade jurídica em relações consumeristas.

Matéria trazida como defesa

Na hipótese FABIO alegou ter trazido a questão da aplicação da teoria menor em suas contrarrazões ao agravo de instrumento na origem (e-STJ, fls. 221 /222).

Isso reforça a necessidade de o tribunal ter analisado a matéria de defesa aduzida, pois a questão foi devidamente suscitada no curso do processo, visto que nunca se tratou de inovação recursal.

A omissão em abordar essa questão, que foi claramente apresentada, configura uma falha na prestação jurisdicional, especialmente em um contexto em que a proteção ao consumidor é central.

(2) e **(3)** Análise pelo acórdão estadual da inviabilidade de desconsiderar a personalidade jurídica e a desobrigação do julgador de apreciar todos as questões suscitadas pelas partes.

Aqui não se desconhece que o acórdão recorrido concluiu pela inviabilidade de desconsiderar a personalidade jurídica das executadas recorrentes, com base na ausência de requisitos para tal, conforme o artigo 50 do Código Civil.

Mas o que dizer da análise da mesma matéria de fato e direito submetida (*tantum devolutum quantum appelatum*) sob o enforque da alegada situação consumerista e à luz do art. 28, § 5º, do CDC, utilizada como defesa tanto nas contrarrazões de agravo de instrumento, como nos oportunos embargos declaratórios opostos por FABIO?

A matéria devolvida é a mesma. A parte pede, no entanto, apenas a aplicação de outro estatuto jurídico, dito especial à sua situação, nada mais.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou a obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual

Documento eletrônico VDA49082246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:19
Código de Controle do Documento: f5da7344-9b27-48f2-a68d-b4ee43430065

devia se pronunciar o juiz ou o tribunal de ofício ou a requerimento da parte e que, nos termos do CPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC).

No caso, FABIO apontou ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão do julgado no que tange à necessidade de ser apreciada a questão da desconsideração da personalidade jurídica das corrés pela formação de grupo econômico, sob a perspectiva consumerista da **teoria menor** contida no art. 28, § 5º, do CDC.

O Tribunal distrital considerou a teoria menor irrelevante (ou "desinfluente"), limitando-se à desconsideração da personalidade jurídica por "grupo econômico". No entanto, a obscuridade está na possibilidade de analisar a desconsideração sob uma nova ótica, mesmo sem todos os requisitos do art. 50 do Código Civil, desde que se aplique a legislação consumerista.

E vale dizer que a desobrigação do julgador de analisar todas as alegações das partes deve ser temperada sob o aspecto multiplicidade (quantitativo) e linha errática (qualitativo) delas, bem como da seguinte reflexão:

> *(...) Como se vê, o Código predispôs o contraditório e a fundamentação a uma relação circular de complementaridade, em que o contraditório aparece como força motriz da fundamentação. No ponto, o juiz é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, ainda que discorde deles.* ***O juiz não pode se abster de analisar o fundamento, sob o argumento de sua improcedência.*** *Mesmo os argumentos irrelevantes (aqueles argumentos que não alterariam a conclusão do julgado – art. 489, § 1º, IV, do CPC) devem ser considerados. Em tal situação, pelo dever de motivação, o juiz tem que indicar os argumentos que não considerados por sua irrelevância, apontando o porquê são irrelevantes, sob pena da decisão padecer de omissão.*
>
> *(...)*
>
> *A obscuridade está na indefinição da decisão; sua expressão literal não permite uma interpretação do decidido****. A estruturação das frases na decisão, o arranjo dos seus diferentes termos ou o emprego de determinadas expressões leva à ambiguidade interpretativa quanto ao decidido****. A decisão se presta a interpretações diferentes, bem como não permite uma interpretação unívoca.*
>
> (FERNANDO DA GAJARDON et al. Manual de Processo Civil - 1ª Edição 2025. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2025, p. 1464, 1466 – sem destaques no original)

Aqui, a decisão foi fundamentada na análise detalhada dos elementos indiciários apresentados, que não comprovaram a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (fls. 330-331). Mas a influência da comprovação de tais requisitos seria à luz da teoria menor, foi o que buscou o recorrente e não obteve.

Assim, outra não poderia ser a decisão, senão a de reconhecimento da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA49082246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:19
Código de Controle do Documento: f5da7344-9b27-48f2-a68d-b4ee43430065

Destarte, BOULEVARD e outras não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a ordem de retorno dos autos ao TJDFT a fim de que “examine a desconsideração da personalidade jurídica dos recorridos à luz do CDC, as provas de seu cabimento mencionadas por ocasião das contrarrazões ao agravo de instrumento e decline os fundamentos pelos quais foram consideradas despiciendas mesmo no tocante à confusão patrimonial ou eventualmente até as acolha, bem como em relação à existência de precedente favorável à tese de fundo aventada pelo recorrente” (e-STJ, fl. 848).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA49082246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:19
Código de Controle do Documento: f5da7344-9b27-48f2-a68d-b4ee43430065

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.176.517 / DF

Número Registro: 2024/0376204-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00134963920148070001 07454557220238070000 134963920148070001 745455722023807000O

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABIO ROSA VEIGA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOÃO SILVÉRIO CARDOSO - DF026655
RECORRIDO	:	BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
		DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
		GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
		FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
		FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747
AGRAVANTE	:	BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004

Documento eletrônico VDA49463850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:32:53
Código de Controle do Documento: 9c75ea0e-a8b1-4a8c-b775-1e7a20ff6c90

DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747

AGRAVADO : FABIO ROSA VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO SILVÉRIO CARDOSO - DF026655
INTERES. : FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAÚJO - BA054747
AGRAVADO : FABIO ROSA VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO SILVÉRIO CARDOSO - DF026655
INTERES. : FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:32:53
Código de Controle do Documento: 9c75ea0e-a8b1-4a8c-b775-1e7a20ff6c90